



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Parecer CGIM

Referência: Contrato nº 20199195

Processo nº 018/2019/PMCC – CPL

Requerente: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para contratação de empresa especializada nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos sólidos dos serviços de Saúde e de limpeza urbana no Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199195**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

RELATÓRIO

Os presentes autos administrativos referem-se ao Segundo Aditivo de Prazo ao contrato nº 20199195, a partir de Solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 30 de julho de 2023, tendo em vista que a prorrogação da contratação será destinada para a prestação de serviços de Limpeza Urbana no Município de Canaã dos Carajás-PA.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Solicitação de Prorrogação Contratual (fls. 4140-4143), Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 4144), Manifestação positiva da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI acerca da prorrogação contratual (fls. 4145), Cronograma de Execução Contratual (fls. 4146),



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

Despacho do Secretário Municipal de Obras para providência da manifestação da existência de recurso orçamentário (fls. 4147), Nota de Pré-Empenhos 142206 (fls. 4148), Vantajosidade da Prorrogação (fls. 4149-4186), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 4187), Termo de Autorização do Chefe do Executivo Municipal (fls. 4188), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 4189-4193), Minuta do Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4194-4194-verso), Despacho da CPL à PGM (fls. 4195), Parecer Jurídico (fls. 4196-4201-verso), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca do Aditivo (fls. 4202), Despacho da CGIM à CPL com análise prévia acerca do Aditivo (fls. 4203-4204), Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4205-4205-verso), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 4206-4212) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Segundo Termo Aditivo ao contrato nº 20199195 (fls. 4213).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No caso em tela, o Segundo Aditivo do Contrato nº 20199195, junto à empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, tem por objetivo prorrogar o prazo contratual até 30 de julho de 2023, tendo em vista a essencialidade do serviço prestado, para a manutenção da limpeza urbana e a correta destinação dos resíduos produzidos diariamente pela população de forma geral no Município de Canaã dos Carajás, o que torna a execução dos serviços permanente e contínuo, adentrando por mais de um exercício financeiro, assegurando o funcionamento das atividades finalísticas do poder público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

CONTROLE INTERNO

Insta destacar, que o presente aditivo visa dar continuidade aos serviços já prestados, objetivando a qualidade e o menor preço, o que gerou confiabilidade da Administração Pública deste município. Desta forma, a prorrogação, ora solicitada, é de extrema necessidade, tendo em vista a imperiosidade de sua prestação ininterrupta em face ao desenvolvimento habitual das atividades administrativas deste órgão, sob pena de prejuízo ao interesse público, caso seja feita a descontinuidade dos serviços.

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites descritos, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)”*

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifo nosso).

(...)

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Neste sentido, destaca-se, por oportuno, o Enunciado do Tribunal de Contas da União extraído da análise do Acórdão 2.618/2006 – Segunda Câmara, *in verbis*:

“Contrato Administrativo. Prorrogação de Contrato. Serviços Contínuos. Requisito, Propaganda e Publicidade. Enunciado: É legal a renovação sucessiva de contrato de publicidade por até sessenta meses, se houver previsão contratual, uma vez que se trata de serviços de natureza continuada”. (grifo nosso).

O procedimento encontra-se instruído com a solicitação de prorrogação contratual com justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, bem como, a Planilha Descritiva contando a aferição da vantajosidade na presente prorrogação, demonstrando que os preços que compõe o contrato se apresentam como medida mais econômica do que os preços praticados no mercado (fls. 4149-4186).

Outrossim, verifica-se nos autos, as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, bem como, as Confirmações de Autenticidades destas Certidões, o Termo de Autorização da autoridade competente para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais e a Minuta do Segundo Termo de Aditivo de Prazo ao Contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CONTROLE INTERNO

O parecer jurídico do referido processo opina pela possibilidade jurídica da realização do 2º (segundo) Aditivo Contratual nº 20199195 (fls. 4196-4201-verso).

Por fim, segue em anexo o Segundo Aditivo ao Contrato nº 20199195 (fls. 4205-4205-verso), conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 29 de julho de 2021.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315


SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03214422